



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS N.º 16/2020

PROCESSO Nº 11381/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ROTATÓRIA DA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2020, às 11h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 59.612.374/0001-60, estabelecida à Rua Hermínio Chiari, 51 – Jardim Real – São Carlos - SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 21/09/2020, referente à decisão da Comissão de Licitações em não reconhecê-la como Empresa de Pequeno Porte no Convite de Preços em epígrafe, conforme Ata de Sessão Pública de 15/09/2020.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada em 17/09/2020 a Ata da Sessão que declarou a condição do licitante, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, bem porque se mantida a decisão a empresa deixa de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que o não reconhecimento da mesma como EPP foi indevido, pautado no valor de Receita Bruta apresentado em seu Balanço Patrimonial, pois houve devolução de vendas não consideradas pela Comissão.

DA ANÁLISE DOS FATOS

A Comissão buscou base legal para analisar o ocorrido e o conceito de Receita Bruta resta abaixo transcrito:

RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS – CONCEITO TRIBUTÁRIO

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios).

Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

SIMPLES NACIONAL

Considera-se receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme [Resolução CGSN 98/2012](#) considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo.

http://www.portaltributario.com.br/guia/rec_bruta.html



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Como pode ser notado na pesquisa apresentada, na aplicação do conceito de Receita Bruta para fins de atendimento da legislação pertinente e concessão dos benefícios previstos quando da participação em licitações exige análise mais apurada dos dados do Balanço Patrimonial dos participantes.

Necessário se faz excluir do total das vendas informadas os valores de vendas canceladas e os descontos concedidos.

Dessa forma, no caso em tela, temos que:

Receita Bruta – R\$ 5.353.953,24

Deduções da Receita Bruta – R\$ 830.332,73

Valor a ser considerado para fins de enquadramento como EPP – R\$ 4.523.620,51

Valor base para enquadramento como EPPP – R\$ 4.800.000,00

Com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA. - EPP PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, permitindo assim que usufrua dos benefícios legais aplicáveis e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Alonso
Membro